



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1009 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE DOS ARTIGOS

ARTIGOS/ ANEXOS	ASSUNTO
1º	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2º a 194	LIVRO PRIMEIRO
2º a 72	PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS
3º a 72	TÍTULO I
3º a 72	DOS IMPOSTOS
3º a 19	CAPÍTULO I
3º a 19	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –
3º a 6º	Seção I – Hipótese de Incidência
7º a 8º	Seção II – Sujeito Passivo
9º a 13	Seção III – Base de Cálculo e Alíquota
14 a 16	Seção IV – Lançamento
17	Seção V – Arrecadação
18	Seção VI – Isenções
19	Seção VII – Infrações e Penalidades
20 a 52	CAPÍTULO II
20 a 52	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
20 a 22	Seção I – Hipótese de Incidência
23 a 26	Seção II – Sujeito Passivo
27 a 35	Seção III – Base de Cálculo e Alíquota
36 a 46	Seção IV – Lançamento
47 a 50	Seção V – Arrecadação
51	Seção VI – Isenções
52	Seção VII – Infrações e Penalidades
53 a 72	CAPÍTULO III
53 a 72	DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
53 a 54	Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.
55	Seção II – Das Imunidades e da Não-incidência.
56	Seção III – Das Isenções.
57 a 58	Seção IV – Do Contribuinte e do Responsável.
59	Seção V – Da Base de Cálculo.
60	Seção VI – Das Alíquotas.
61 a 65	Seção VII – Do Pagamento.
66 a 69	Seção VIII – Das Obrigações Acessórias.
70 a 72	Seção IX – Das Penalidades.
73 a 186	TÍTULO II
73 a 186	DAS TAXAS
73 a 78	CAPÍTULO I
73 a 78	DA TAXA DE COLETA DE ESGOTO
73	Seção I – Hipótese de Incidência
74	Seção II – Sujeito Passivo
75	Seção III – Do Pagamento

76 a 77	Seção IV – Das Penalidades
78	Seção V – Das Isenções
79 a 84	CAPÍTULO II
79 a 84	DA TAXA DE COLETA DO LIXO
79	Seção I – Hipótese de Incidência
80	Seção II – Sujeito Passivo
81	Seção III – Do Pagamento
82 a 83	Seção IV – Das Penalidades
84	Seção V – Das Isenções
85 a 88	CAPÍTULO III
85 a 88	DA TAXA DE EXPEDIENTE
85	Seção I – Hipótese de Incidência
86	Seção II – Sujeito Passivo
87	Seção III – Do Pagamento
88	Seção V – Das Isenções
89 a 93	CAPÍTULO IV
89 a 93	DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
89	Seção I – Hipótese de Incidência
90	Seção II – Sujeito Passivo
91	Seção III – Do Pagamento
92	Seção IV – Das Penalidades
93	Seção V – Das Isenções
94 a 101	CAPÍTULO V
94 a 101	DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES
94	Seção I – Hipótese de Incidência
95	Seção II – Sujeito Passivo
96 a 97	Seção III – Do Pagamento
98 a 99	Seção IV – Do Alvará de Licença
100	Seção V – Das Penalidades
101	Seção VI – Das Isenções
102 a 110	CAPÍTULO VI
102 a 110	DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
102	Seção I – Hipótese de Incidência
103	Seção II – Sujeito Passivo
104 a 106	Seção III – Do Pagamento
107 a 108	Seção IV – Do Alvará de Licença
109	Seção V – Das Penalidades
110	Seção VI – Das Isenções
111 a 124	CAPÍTULO VII
111 a 124	DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
111	Seção I – Hipótese de Incidência
112	Seção II – Sujeito Passivo
113 a 117	Seção III – Do Pagamento
118 a 122	Seção IV – Do Alvará de Licença
123	Seção V – Das Penalidades
124	Seção VI – Das Isenções
125 a 138	CAPÍTULO VIII
125 a 138	DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
125	Seção I – Hipótese de Incidência
126	Seção II – Sujeito Passivo
127 a 131	Seção III – Do Pagamento
132 a 136	Seção IV – Do Alvará de Licença
137	Seção V – Das Penalidades
138	Seção VI – Das Isenções
139 a 148	CAPÍTULO IX
139 a 148	DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
139	Seção I – Hipótese de Incidência
140	Seção II – Sujeito Passivo
141 a 144	Seção III – Do Pagamento
145 a 146	Seção IV – Do Alvará de Licença
147	Seção V – Das Penalidades

148	Seção VI – Das Isenções
149 a 153	CAPÍTULO X
149 a 153	DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
149	Seção I – Hipótese de Incidência
150	Seção II – Sujeito Passivo
151	Seção III – Do Pagamento
152	Seção V – Das Penalidades
153	Seção VI – Das Isenções
154 a 159	CAPÍTULO XI
154 a 159	DA TAXA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO
154	Seção I – Hipótese de Incidência
155	Seção II – Sujeito Passivo
156	Seção III – Do Pagamento
157	Seção IV – Da Guia de Utilização dos Serviços
158	Seção V – Das Penalidades
159	Seção VI – Das Isenções
160 a 166	CAPÍTULO XII
160 a 166	DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA
160 a 161	Seção I – Hipótese de Incidência
162	Seção II – Sujeito Passivo
163 a 164	Seção III – Do Pagamento
165	Seção IV – Das Penalidades
166	Seção V – Das Isenções
167 a 173	CAPÍTULO XIII
167 a 173	DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
167	Seção I – Hipótese de Incidência
168	Seção II – Sujeito Passivo
169	Seção III – Do Pagamento
170 a 171	Seção IV – Das Penalidades
172 a 173	Seção V – Disposições Diversas
174 a 180	CAPÍTULO XIV
174 a 180	DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
174	Seção I – Hipótese de Incidência
175	Seção II – Sujeito Passivo
176 a 178	Seção III – Do Pagamento
179	Seção IV – Das Infrações e Penalidades
180 a 181	Seção V – Das Isenções
182 a 189	TÍTULO III
182 a 189	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
182 a 189	CAPÍTULO ÚNICO
182	Seção I – Hipótese de Incidência
183	Seção II – Sujeito Passivo
184	Seção III – Base de Cálculo
185 a 188	Seção IV – Lançamento
189	Seção V – Do Pagamento
190 a 306	LIVRO SEGUNDO – PARTE GERAL
190 a 235	TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS
190 a 196	CAPÍTULO I
190 a 196	DO SUJEITO PASSIVO
197 a 235	CAPÍTULO II
197 a 235	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
197 a 202	Seção I – Lançamento
203 a 207	Seção II – Suspensão do Crédito Tributário
208 a 226	Seção III – Extinção do Crédito Tributário
227 a 230	Seção IV – Exclusão do Crédito Tributário
231 a 235	Seção V – Infrações e Penalidades
236 a 306	Título II – Dos Procedimentos
236 a 264	CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
236 a 243	Seção I – Consulta
244 a 251	Seção II – Fiscalização
252 a 257	Seção III – Certidões
258 a 264	Seção IV – Da Dívida Tributária

265 a 296	CAPÍTULO II – DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
265 a 268	Seção I – Impugnação
269 a 274	Seção II – Auto de Infração
275 a 278	Seção III – Termo de Apreensão
279	Seção IV – Intimação
280 a 285	Seção V – Defesa
286 a 288	Seção VI – Diligências
289 a 292	Seção VII – Primeira Instância Administrativa
293 a 296	Seção VIII – Segunda Instância Administrativa
297 a 306	DISPOSIÇÕES FINAIS
Anexo I	Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
Anexo II	Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.
Anexo III	Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Esgotos.
Anexo IV	Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.
Anexo V	Tabela para cobrança da Taxa de Expediente.
Anexo VI	Tabela para cobrança da Taxa de Fornecimento de Água.
Anexo VII	Tabela para cobrança da Taxa de Licença de Obras em Áreas Particulares.
Anexo VIII	Tabela para cobrança da Taxa de Licença de Abate de Animais.
Anexo IX	Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento.
Anexo X	Tabela para cobrança da Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.
Anexo XI	Tabela para cobrança da Taxa de Serviços de Manutenção de Cemitério Público.
Anexo XII	Tabela para cobrança da Taxa de Uso de Área Pública.
Anexo XIII	Tabela para cobrança da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros.
Anexo XIV	Tabela para cobrança da Taxa de Autorização de Publicidade.
Anexo XV	Tabela de Fatores Corretivos de m2 de Construção.
Anexo XVI	Tabela de Fatores Corretivos do Terreno.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1009 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

EMENTA: APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I- IMPOSTOS:**
 - a-** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b-** Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.
 - c-** Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
- II- TAXAS:**
 - d-** Taxa de Coleta de Esgoto;
 - e-** Taxa de Coleta de Lixo;
 - f-** Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
 - g-** Taxa de Expediente;
 - h-** Taxa de Fornecimento de Água.
 - i-** Taxa de Licença de Obras em Áreas Particulares;
 - j-** Taxa de Licença para Abate de Animais;
 - k-** Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos;
 - l-** Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos;
 - m-** Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;
 - n-** Taxa de Limpeza Pública;
 - o-** Taxa de Serviço de Manutenção de Cemitério Público;
 - p-** Taxa de Uso de Área Pública;
 - q-** Taxas de Fiscalização de Transporte de Passageiros;
 - r-** Taxa de Autorização de Publicidade.
- III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de janeiro.

Art. 4º - Para efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I-** Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II-** Abastecimento de água;
- III-** Sistema de esgotos sanitários;
- IV-** Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V-** Escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual, a eventual produção, não se destine ao comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a-** Sem edificação;
- b-** Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c-** Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d-** Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I-** da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II-** do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III-** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do art. 18.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

§1º - O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e características do imóvel. [Incluído pela Lei Municipal nº 014 de 2021](#)

§2º - Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor comprovado de determinado imóvel. [Incluído pela Lei Municipal nº 014 de 2021](#)

§3º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Poder legislativo, projeto de Lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previsto nesta Lei Complementar, bem como o regramento de cobrança do IPTU, na forma dos §3º e §4º do artigo 30 da Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades. [Incluído pela Lei Municipal nº 014 de 2021](#)

§4º - O Poder Executivo atualizará periodicamente o Cadastro Técnico, visando a multifinalidade. [Incluído pela Lei Municipal nº 014 de 2021](#)

§5º - Em não sendo aprovada e sancionada até o término do ano em que foi encaminhada a lei de que trata o §2º desse artigo, o valor do IPTU a ser lançado para os próximos exercícios com base na Planta Genérica de Valores em vigor, não poderá ter acréscimo superior a cada ano à correção monetária aplicável tendo como referência o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior, vigendo esse limite até o alcance da plenitude dos valores estabelecidos na PGV ou até a aprovação da lei. [Incluído pela Lei Municipal nº 014 de 2021](#)

Art. 10 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I- Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metros quadrados de cada tipo de edificação, aplicados os fatos corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado do valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código (Anexo XV) e conforme regulamento.

II- Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código (Anexo XVI) e conforme regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 20 (vinte) por cento, de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para efeitos do § 1º, a porção de terras contínuas com mais de 2000m² (dois mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 – Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único – Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo Municipal, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizarem, os preços correntes no mercado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCE-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 12 – No caso do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I- 1 (hum) por cento tratando-se de terreno;
- II- 0,5 (meio) por cento tratando-se de prédio.

Art. 13 – Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 10 vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 1 (hum) por cento. O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do art. 10.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 14 – O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a- Quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b- Quando “pro-divisa”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades do art. 19.

Art. 16 – O lançamento do Imposto não implica reconhecimento da legitimidade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 17 – O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10 (dez) por cento.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 18 – Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I- Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II- Pertencente a agremiação esportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III- Pertencente ou cedido gratuitamente, a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV- Pertencente a sociedade civil, sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, educacionais, de saúde e de assistência social;

V- Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a omissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI- Cujo valor do imposto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Santa Maria Madalena – UFIR-SMM.

VII- O proprietário que possuir renda familiar até um salário mínimo e que não possua mais de um imóvel.

VIII- O imóvel localizado em favela, considerando-se como tal a área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, por ocupação de terra por população de baixa renda, precariedade da infra-estrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular e construções não licenciadas, conforme reconhecimento expresso do Município.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 – Das punições:

§ 1º - A falta de pagamento na data do vencimento da parcela do Imposto apurado mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 2º - Serão punidas com a multa de 50 (cinquenta) por cento sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I- O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II- Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 – A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do [Art. 22](#), por empresa ou profissional autônomo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

Parágrafo Único – [\(Revogado pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

§ 1º - A incidência do Imposto independe: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
a - da existência do estabelecimento fixo; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
b - do resultado financeiro do exercício obtido; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
c - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
d - do recebimento do serviço prestado ou qualquer outra condição, relativa a forma de sua remuneração; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
e - da destinação dos serviços; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
f - da habitualidade da prestação dos serviços. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
g - da denominação dada ao serviço prestado [\(incluído pela Lei Municipal nº 016 de 2022\)](#)

§ 2º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

§ 3º - O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

§ 4º - O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País, exceto os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

II - a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

III - O valor intermediado, no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal e os juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

§ 5º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do Art. 20 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, do Art. 22; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.19 do Art. 22; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Art. 22; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços constantes no subitem 7.05 do Art. 22; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos de quaisquer espécies, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Art. 22; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Art. 22; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Art. 22;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços constantes do item 7.12 do Art. 22; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

X – [\(vetado pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XI – [\(vetado pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Art. 22; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do art. 22; [\(Redação dada pela Lei nº 016/2022\)](#)

XIV - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Art. 22; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Art. 22; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Art. 22; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Art. 22; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Art. 22; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XIX – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art. 22; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 do Art. 22; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização administração no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 do Art. 22; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Art. 22.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Art. 22; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Art.22; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do Art. 22. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

§ 6º - No caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Art. 22, considera-se ocorrido o fato gerador sempre que no território do Município de Santa Maria Madalena houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhada ou não. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

§ 7º - No caso dos serviços descritos no subitem 22.01 do Art. 22, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto sempre que no município de Santa Maria Madalena houver extensão de rodovia explorada. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

§8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 14º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do §5º o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Incluído pela Lei Municipal nº016/2022\)](#)

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do Art. 22, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#).

§10 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#).

§ 11 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do Art. 22, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#).

§ 12 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Art. 22 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#).

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Art. 22, o tomador é o cotista. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

§ 14 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

Art. 21 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I- o do estabelecimento do prestador;

II- na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III- o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 21 A – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#).

Art. 22 – Sujeitam-se ao imposto os serviços (ordenado conforme lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020 e Lei Complementar Federal nº 183 de 22 de setembro de 2021. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016/2022\)](#)

1. Serviços de informática e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2066 de 2017\)](#)
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2066 de 2017\)](#)
- 1.05 - Licenciamento ou sessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2066 de 2017\)](#)

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de Saúde, Assistência Médica e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

- 4.01 - Medicina e Biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopédia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer natureza.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência e tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físico, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e pro quaisquer meios. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2066 de 2017\)](#)

7.17 - Escoramento, contensão de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo

7.20 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagem e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e da gorjeta, quando incluídos no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2066 de 2017\)](#)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016, de 2022\)](#)

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centro de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2066 de 2017\)](#)

14. Serviços relativos a bens de terceiros. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas)

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas)

14.04 - Recauchutagem e recuperação de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2066 de 2017\)](#)

- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria a lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento. [Incluído pela Lei Municipal nº 2066 de 2017](#)

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. [Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003](#)

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcios, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão e reemissão e fornecimento e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias

recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reedição, renovação e manutenção de cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reedição, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamento e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reedição, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reedição do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviço de transporte de natureza municipal. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

16.01 - Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2066 de 2017\)](#)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. [\(Incluído pela Lei municipal nº 2066 de 2017\)](#)

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

17.01 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica e financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2066 de 2017\)](#)

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

18.08 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

19.08 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016 de 2022\)](#)

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. [\(Redação dada pela Lei 016 de 2022\)](#)

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016 de 2022\)](#)

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016 de 2022\)](#)

21. Serviços de registros públicos, cartorários e cartoriais. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e cartoriais.

22. - Serviços de exploração de rodovias. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

22.01 - Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. - Serviços funerários. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros

- paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2066 de 2017\)](#)
- 25.03 - Planos ou convênios funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2066 de 2017\)](#)
- 26. - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. - Serviços de assistência social.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- Serviços de assistência social.
- 28. - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. - Serviços de biblioteconomia.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30. - Serviços de biologia, biotecnologia e química.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. - Serviços de desenhos técnicos.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 34. - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. - Serviços de meteorologia.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37. - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. - Serviços de museologia.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39. - Serviços de ourivesaria e lapidação.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.** [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista, mas que por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 23 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – [\(Revogado pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

§ 1º - O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total e parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

I – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. [\(Incluído dada pela Lei Municipal nº 016 de 2022\)](#)

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, são responsáveis: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens [3.05](#), [7.02](#), [7.04](#), [7.05](#), [7.09](#), [7.10](#), [7.12](#), [7.16](#), [7.17](#), [7.19](#), [11.02](#), [17.05](#) do Art. 22, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 016, de 2022\)](#)

III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §13 do art. 20 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do art. 22. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016, de 2022\)](#)

IV - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016, de 2022\)](#)

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços não incide sobre: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

I - as exportações de serviços para o exterior do País; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

Art. 24 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

1- O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

- 2- O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- 3- O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 25 – A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 26 – Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I- Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica de prestação de serviço;

II- Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III- Sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de quaisquer serviços que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV- Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V- Trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI- Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, mediante a aplicação da alíquota corresponde ao produto apurado na multiplicação de 11,3 (onze inteiros e três décimos) pelo valor da UFIR-SMM, desprezadas as frações de R\$ 1,00 (hum real).

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor do serviço prestado. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Art. 22 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016 de 2022\)](#)

Art. 28 – Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 – Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em qualquer dos incisos do Art. 33 desta Lei, o Imposto será pago anualmente, tanta vezes quantas forem as atividades exercidas.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista do Art. 22, o Imposto será calculado sobre o preço, deduzido o valor das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços. [Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003](#)

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a- Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b- Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 31 - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 – Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;

O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros de utilização obrigatória;

Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido da autoridade administrativa.

Art. 34 - Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I- Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III- As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a- Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b- Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c- Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d- Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 – As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as fixadas na tabela ANEXO I a este Código.

§ 1º - [Revogado pela Lei Municipal nº 1121 de 2003](#)

§ 2º - [Revogado pela Lei Municipal nº 1121 de 2003](#)

§ 3º - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

§ 4º - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

Parágrafo único - A alíquota mínima do Imposto sobre serviço de qualquer natureza é de 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016, de 2022\)](#)

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 36 – O Imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; [\(Redação dada pela Lei nº 1121 de 2003\)](#)

II - Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou sociedades de profissionais. [\(Redação dada pela Lei nº 1121 de 2003\)](#)

III - Em se tratando dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 22 desta lei, **o contribuinte declarará as informações, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de padrão unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao da ocorrência do fator gerador.** [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016, de 2022\)](#)

Art. 37 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I- Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II- Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O poder executivo definirá os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deles, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I- Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- Quando o contribuinte não tiver condição de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV- Quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V- Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 – O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I- O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- O preço corrente do serviço;
- III- O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 – A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados da escrituração de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 – Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 47 – O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 47 A – o produto da arrecadação do ISSQN, relativos aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, na forma do Decreto Executivo; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016, de 2022\)](#)

I - O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 47A desta lei será apurado e declarado pelo contribuinte por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, até o 25º dia do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016, de 2022\)](#)

II- o Contribuinte deverá franquear ao Município de Santa Maria Madalena o acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de que trata o inciso anterior em relação aos fatos geradores que lhe dizem respeito. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016, de 2022\)](#)

Parágrafo Único - Para a aplicação da regra de transição de partição tributária prevista no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, ficam os contribuintes ou os responsáveis tributários dos serviços descritos no caput do artigo 47A obrigados a reter e transferir ao município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN, na forma do Decreto Executivo. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016, de 2022\)](#)

Art. 48 – No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I- Serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II- Findo o exercício ou o período de estimativa ou deixando o regimento de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direitos a restituição do Imposto pago a mais;

III- Qualquer diferença verificada entre o Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a- Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b- Restituído ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 – Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do Artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 51 – [\(Revogado pela Lei Complementar nº 024 de 26 de novembro de 2024\)](#)

Art. 51-A O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo único do art. 35, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Art. 22. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016, de 2022\)](#)

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 – As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I- Multa da importância igual a 2,5 (dois e meio) por cento da base de cálculo referida no Art. 27, § 1º, nos casos de:

a- Não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b- Inscrição ou sua alteração, comunicação da venda ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

c - A falta ou atraso na entrega da declaração de que trata o inciso I do artigo 47-A, ou o impedimento de acesso ao sistema eletrônico. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 016 de 2022\)](#)

II- Multa de importância igual a 0,5 (meio) por cento da base de cálculo referida no Art. 27, § 1º, nos casos de:

a- Falta de livros fiscais;

b- Falta de escrituração do imposto devido;

- c- Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d- Falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III- Multa de importância igual a 1 (hum) por cento da base referida no Art. 27, § 1º, nos casos de:

- a- Falta de declaração de dados;
- b- Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV- Multa de importância igual a 2 (dois) por cento da base de cálculo referida no Art. 27, § 1º, nos casos de:

- a- Falta de emissão da nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b- Falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c- Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d- Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e- Embaraço ou impedimento à fiscalização.

V- Multa da importância igual a 100 (cem) por cento sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente pago do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea “b” do Art. 216:

VI- Multa da importância igual a 50 (cinquenta) por cento, sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII- Multa de importância igual a 200 (duzentos) por cento sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea “b” do Art. 216.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 53 - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, que tem como fato gerador:

- I-** A transmissão, a qualquer Título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II-** A transmissão, a qualquer Título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III-** A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 54 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I-** Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II-** Dação em pagamento;
- III-** Permuta;
- IV-** Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V-** Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV, do Art. 3º;
- VI-** Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII-** Tornas ou reposições que ocorram;
Nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade dos imóveis;
Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII-** Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

- IX-** Instituição de fideicomisso;
 - X-** Enfiteuse e subenfiteuse;
 - XI-** Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XII-** Concessão real de uso;
 - XIII-** Cessão de direitos de usufruto;
 - XIV-** Cessão de direitos de usucapião;
 - XV-** Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XVI-** Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XVII-** Acesso física quando houver pagamento de indenização;
 - XVIII-** Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 - XIX-** Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;
 - XX-** Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- § 1º - Será devido novo imposto:
- 1-** Quando o vendedor exercer o direito de preleção;
 - 2-** No pacto de melhor comprador;
 - 3-** Na retrocessão;
 - 4-** Na retrovenda.
- § 1º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II **DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 55 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I-** O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
 - II-** O adquirente for partido político, templo de qualquer título, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas atividades essenciais ou delas decorrentes;
 - III-** Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - IV-** Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- § 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição do imóvel ou dos direitos sobre ele.
- § 4º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:
- I-** Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
 - II-** Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - III-** Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 56 – São isentos do Imposto:

- I-** A extinção do usufruto quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II-** A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III-** A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV-** A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V-** A transmissão de gleba rural de área não-excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao sustento do proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI-** A transmissão decorrente de investidura;
- VII-** A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;
- VIII-** A transmissão cujo valor seja inferior a 15 Unidades Fiscais vigentes no Município;
- IX-** As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 57 - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 58 [\(Revogado pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 60 - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I- Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada – 0,5% (meio por cento).

II- Demais transmissões – 2,5 % (dois e meio por cento). [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1121 de 2003\)](#)

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 61 - O Imposto será pago até 2 (dois) dias úteis contados da data do ato translativo de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, exceto nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

I- Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II- Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV- Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconheça o direito, ainda que exista recurso pendente;

Art. 62 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda o pagamento do Imposto será realizado no prazo fixado no caput do artigo 61. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

~~§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)~~

~~§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)~~

Art. 63 – Não se restituirá o Imposto pago:

I- Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II- A aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 64 – O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I- Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II- Nulidade do ato jurídico;

III- Rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 65 – O Poder Executivo definirá os modelos, as especificações e a forma de processamento para as guias de pagamento do imposto. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 66 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

~~**Art. 67** – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)~~

Art. 68 – Quando tiverem de lavrar instrumento translativo de imóveis ou direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de Ofício, bem como as entidades legalmente habilitadas a lavrar instrumento particular capaz de ser levado a registro, deverão nele transcrever todos os elementos constantes do documento de arrecadação do imposto. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

§ 1º - Nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, deverá ser transcrito no instrumento todos os elementos constantes do certificado declaratório de reconhecimento do direito emitido pela autoridade municipal competente. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, as pessoas referidas no caput ficarão obrigadas à verificação da autenticidade do documento de arrecadação ou do certificado declaratório de reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, nos termos do artigo 289 da Lei 6.015/73. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

Art. 68-A. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, deverão enviar à Secretaria Municipal de Fazenda informações sobre instrumentos de transmissão de imóveis e de direitos a eles relativos que tenham sido lavrados, nos prazos e na forma definida pelo [Decreto nº 2989 de 2022](#). [\(Incluído pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

§1º - É facultado à Fiscalização Tributária o acesso a livros e documentos das pessoas e das entidades mencionadas nos art .68A, a fim de verificar a observância do estabelecido nesta Lei, apurar as eventuais infrações e, quando for o caso, aplicar as correspondentes penalidades, observado o disposto no art. 197 da Lei nº 5.172 , de 25 de outubro de 1966. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

Art. 68-B. - As pessoas referidas no artigo 68-A respondem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos em virtude de atos praticados por elas ou perante elas, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir daquele contribuinte o cumprimento da obrigação principal. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

Art. 69 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transparência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 70 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto.

Art. 71 – O não-pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa sobre o valor do Imposto devido. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

~~**Parágrafo Único** – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 67. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)~~

Art. 71-A - Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações ou de exhibir livros e documentos à Administração Tributária, quando solicitado, fica sujeito às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

I - de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à primeira intimação no prazo máximo de sete dias; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

II - de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não atendimento à segunda intimação no prazo máximo de dois dias; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

III - de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à terceira intimação no prazo máximo de dois dias. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

Parágrafo Único - O desatendimento a mais de três intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação da Administração Tributária, sujeitará o infrator à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada infração. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 015 de 2021\)](#)

Art. 72 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE COLETA DE ESGOTO
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 73 - A hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Esgoto é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta e destinação de efluentes gerados em imóvel edificado:

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 75 - A Taxa de Coleta de Esgoto, será calculada e devida anualmente por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das alíquotas constantes no ANEXO III a esta Lei, sobre o valor de referência (UFIR-SMM):

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 76 - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 77 – O despejo de esgoto em local não determinado pela administração municipal sujeitará ao infrator à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da UFIR-SMM, devida 10 (dez) dias após a ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 78 – Ficam isentos da Taxa de Esgoto:

- a-** Os órgãos públicos;
- b-** As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- c-** A Caixa de Esmolas “São João da Escócia”;
- d-** A Associação dos Produtores de Artesanato Mineral de Santa Maria Madalena;
- e-** A Sociedade Musical “Euterpe Madalenense”;
- f-** O Instituto PROLABOR;
- g-** O Grupo de Incentivo Artístico e Cultural de Santa Maria Madalena – GRINARC;
- h-** A Associação Grupo de Artesanato Renascer;
- I-** A Escola de Samba Grêmio Recreativo “Unidos de Madalena”;
- j-** A Escola de Samba Mocidade Independente do Itaporanga;
- k-** A Associação Hospitalar São João de Santa Maria Madalena “Hospital Municipal Basileu Estrela”.
- l-** As Associações de Moradores, de Produtores Rurais, de Apoio às Escolas e demais entidades sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas no Município e devidamente registradas em cartório.
- m-** O proprietário que possuir renda familiar até um salário mínimo e que não possua mais de um imóvel.

CAPÍTULO II DA TAXA DE COLETA DO LIXO SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 79 - A hipótese de incidência da Taxa de Coleta do Lixo é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de remoção de lixo gerado em imóvel edificado:

Parágrafo Único: Não estão sujeitas à Taxa de Coleta do Lixo a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvore, etc., e a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 80 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 81 - A Taxa de Coleta do Lixo, será calculada e devida anualmente por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das alíquotas constantes no ANEXO IV a esta Lei, sobre o valor de referência (UFIR-SMM):

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 82 - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 83 – A disposição de lixo, em horário não determinado pela administração municipal sujeitará ao infrator à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da UFIR-SMM, devida 10 (dez) dias após a ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 84 – Ficam isentos da Taxa de Serviços Públicos:

- a-** Os órgãos públicos;
- b-** As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- c-** A Caixa de Escolas “São João da Escócia”;
- d-** A Associação dos Produtores de Artesanato Mineral de Santa Maria Madalena;
- e-** A Sociedade Musical “Euterpe Madalenense”;
- f-** O Instituto PROLABOR;
- g-** O Grupo de Incentivo Artístico e Cultural de Santa Maria Madalena – GRINARC;
- h-** A Associação Grupo de Artesanato Renascer;
- I-** A Escola de Samba Grêmio Recreativo “Unidos de Madalena”;
- j-** A Escola de Samba Mocidade Independente do Itaporanga;
- k-** A Associação Hospitalar São João de Santa Maria Madalena “Hospital Municipal Basileu Estrela”.
- l-** As Associações de Moradores, de Produtores Rurais, de Apoio às Escolas e demais entidades sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas no Município e devidamente registradas em cartório.
- m-** O proprietário que possuir renda familiar até um salário mínimo e que não possua mais de um imóvel.

CAPÍTULO III DA TAXA DE EXPEDIENTE SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 85 – A hipótese de incidência da Taxa de Expediente é a utilização, efetiva ou potencial, de serviço administrativo público específico e divisível de prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição com regularidade necessária.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 86 – Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica, que se utilizar dos serviços administrativos do município.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 87 – A Taxa de Expediente será calculada e devida mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 307, de acordo com a Tabela constante do ANEXO V a esta Lei.

Parágrafo Único – O valor mínimo da Taxa de Expediente será de 0,25 UFIR-SMM.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 88 - Estão isentos da Taxa de Expediente:

- 01-** Os pobres, assim reconhecidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.
- 02-** A União, os estados, os municípios e suas autarquias.
- 03-** Os Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais.
- 04-** Deficientes físicos;
- 05-** Pessoas com idade superior a sessenta anos;
- 06-** As entidades de Assistência Social, desde que atendidos os requisitos:
 - a-** Fim Público;
 - b-** Não remuneração de dirigentes e conselheiros;
 - c-** Prestação de serviço sem distinção de pessoas;
 - d-** Concessão de gratuidade mínima de trinta por cento, calculada sobre o número de pessoas atendidas.
- 07-** As entidades reconhecidas como de Utilidade Pública pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 89 - A hipótese de incidência da Taxa de Fornecimento de Água é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de fornecimento de água em imóvel edificado.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 90 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 91 - A Taxa de Fornecimento de Água, será calculada e devida anualmente por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das alíquotas constantes no ANEXO VI a esta Lei, sobre o valor de referência (UFIR-SMM):

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 92 - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 93 – Ficam isentos da Taxa de Esgoto:

- 01-** Os órgãos públicos;
- 02-** As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- 03-** A Caixa de Esmolas “São João da Escócia”;
- 04-** A Associação dos Produtores de Artesanato Mineral de Santa Maria Madalena;
- 05-** A Sociedade Musical “Euterpe Madalenense”;

- 06- O Instituto PROLABOR;
- 07- O Grupo de Incentivo Artístico e Cultural de Santa Maria Madalena – GRINARC;
- 08- A Associação Grupo de Artesanato Renascer;
- 09- A Escola de Samba Grêmio Recreativo “Unidos de Madalena”;
- 10- A Escola de Samba Mocidade Independente do Itaporanga;
- 11- A Associação Hospitalar São João de Santa Maria Madalena Hospital Municipal Basileu Estrela”.
- 12- As Associações de Moradores, de Produtores Rurais, de Apoio às Escolas e demais entidades sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas no Município e devidamente registradas em cartório.
- 13- O proprietário que possuir renda familiar até um salário mínimo e que não possua mais de um imóvel.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 94 – A hipótese de incidência da Taxa de Licença de Obras em Áreas Particulares é o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes da tabela referida no art. 101.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 95 – Contribuinte da Taxa de Licença de Obras em Áreas Particulares é o proprietário, titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 96 – A Taxa de Licença de Obras em Áreas Particulares será calculada de acordo com a Tabela constante do ANEXO VII, que acompanha esta Lei.

Art. 97 – A Taxa de Licença de Obras em Áreas Particulares deverá ser paga antes do início da obra ou atividade.

§ 1º - Na cobrança da taxa a que se referem os item 1 e 2 do inciso VIII serão utilizados os seguintes critérios:

1 - o pagamento de 50% da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de qualquer serviço;

2- o pagamento dos 50% restantes deverá ser efetuado na ocasião da concessão da licença.

§ 2º - Na cobrança da taxa a que se refere o item 1 do inciso X serão utilizados os seguintes critérios:

1 - o pagamento de 50% da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de qualquer serviço;

2- o pagamento dos 50% restantes deverá ser efetuado na ocasião da concessão da licença.

§ 3º - As instalações mecânicas referidas no inciso VII são elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.

§ 4º - Na cobrança da taxa a que se refere o item 1 do inciso X, serão utilizados os seguintes critérios:

1 - no caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente;

2 - a taxa mínima por edificação e por mês será de 0,25 UFIR-SMM.

§ 5º - Independentemente de sua metragem, ficam excluídos do pagamento das taxas cobradas nos incisos X, XI e XII os imóveis utilizados para atividades de Ensino, de Assistência Social e de Saúde.

SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 98 – A Licença de Obras em Áreas Particulares será concedida mediante expedição de Alvará.

Art. 99 – O Alvará deverá ser mantido no imóvel onde se realizar a obra, em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 100 – A execução de obras ou a prática de atividades constantes no ANEXO VII a esta Lei, sem o devido pagamento da Taxa de Licença, sujeitam ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras:

- I-** Interdição da Obra ou Atividade, independente da incidência da multa referida no inciso II, item 2, deste artigo.
- II-** Multas por:
 - 01-** Falta de pagamento da taxa – vinte por cento sobre o seu valor atualizado, independentemente dos acréscimos moratórios exigidos;
 - 02-** Realização de Obra ou Atividade sem a respectiva licença – cem por cento sobre o valor atualizado do tributo;
 - 03-** Não cumprimento do disposto no Art. 104 – Um décimo da UNIF-SMM;

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 101 – Estão isentos da Licença de Obras em Áreas Particulares:

- I-** a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:
 - 1-** edificação de tipo popular, destinada a pessoas de baixa renda, com área máxima de construção de 100 m² (cem metros quadrados), quando requerida pelo próprio, para sua moradia;
 - 2-** viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
 - 3-** chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina;
 - 4-** cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;
 - 5-** canalização, duto e galeria;
 - 6-** sedes de partidos políticos;
 - 7-** templos;
- II-** a renovação ou conserto de revestimento de fachada;
- III-** as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;
- IV-** a colocação ou substituição de:
 - 1-** portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
 - 2-** aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;
 - 3-** aparelhos fumívoros;
 - 4-** aparelhos de refrigeração;
- V-** a armação de circos e coretos;
- VI-** assentamento de instalações mecânicas até 5 (cinco) HP;

- VII-** as sondagens de terrenos;
- VIII-** o corte ou derrubada de:
- 1-** vegetação (mata, capoeira e assemelhados), quando necessário ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola;
 - 2-** árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação quando a sua remoção for imprescindível à execução de obras já licenciadas ou oferecerem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam à arborização pública;
 - 3-** árvores que, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente, apresentem comprometimento fitossanitário irreversível, não causado, direta ou indiretamente, pelo ocupante do imóvel no qual estejam situadas;
 - 4-** árvores situadas em imóveis de pessoas de baixa renda, as quais, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente, estejam causando, à própria edificação ou a benfeitorias, danos que não possam ser solucionados ou minimizados com o uso de técnicas silviculturais adequadas;
- IX-** as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;
- X-** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- XI-** as obras em prédios de embaixadas;
- XII-** as autarquias, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas;
- XIII-** a Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB;
- XIV-** as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas.
- XV-** as cooperativas habitacionais de habitações populares, assim reconhecidas por decreto do Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do item 4 do inciso VIII, considera-se de baixa renda aquele que solicitar e obtiver laudo da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social de que sua situação econômica não permite pagar a referida taxa sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 102 – A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Abate de Animais é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como do respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar o abate de animais fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 103 – Contribuinte da Taxa de Licença para Abate de Animais é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que tenha se instalado no Município e que se enquadre na condição do artigo anterior.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 104 – A base de cálculo da Taxa de Licença para Abate de Animais é o custo da atividade de fiscalização realizada no Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida.

Art. 105 – A concessão da Licença para Abate de Animais obedecerá à disposições de Regulamento e será efetivada mediante pagamento da respectiva Taxa.

Art. 106 – A Taxa de Licença para Abate de Animais será calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 307, de acordo com a Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Abate de Animais constante do ANEXO VIII a esta Lei.

Parágrafo- Único – a Taxa mínima para Licença para Abate de Animais corresponderá a 0,25 UFIR-SMM.

SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 107 – A licença para Abate de Animais será concedida mediante expedição de Alvará.

Art. 108 – O Alvará deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 109 – As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- Multas por:

01- Falta de pagamento da taxa – vinte por cento sobre o seu valor atualizado, independentemente dos acréscimos moratórios exigidos;

02- Abate sem a respectiva licença – cem por cento sobre o valor da Taxa de Licença de Abate de Animais, por animal abatido;

03- Não cumprimento do disposto no Art. 113 – Um décimos da UNIF-SMM;

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 110 – Estão isentos da Taxa de Licença para Abate de Animais os abates realizados em propriedade de pessoa física, destinados ao sustento familiar.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 111 – A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento é o prévio exame, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como do respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; e ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios.

§ 1º - A localização de estabelecimento estará sujeita à prévia licença.

§ 2º - Haverá incidência da Taxa no momento da emissão da Guia, observando o disposto no art. 121;

§ 3^o - A licença abrange a autorização para localização do estabelecimento e também o funcionamento no primeiro exercício de atividade, ficando os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Funcionamento nos exercícios posteriores.

§ 4^o - Haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de rumo de atividades, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 5^o - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 112 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que pretenda se instalar no Município e que se enquadre em quaisquer das condições no artigo anterior.

Parágrafo Único – Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias, os Partidos Políticos, os Templos de qualquer culto e as Missões Diplomáticas.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 113 – A base de cálculo da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento é o custo da atividade de fiscalização realizada no Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida.

Art. 114 – No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida 10 (dez) por cento desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 115 – A concessão da Licença para Localização de Estabelecimento obedecerá à disposições de Regulamento e será efetivada mediante pagamento da respectiva Taxa.

§ 1^o - A Taxa será também devida toda vez que houver alterações nas características da Licença concedida.

§ 2^o - O disposto no caput deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

Art. 116 – O pagamento da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento será efetuado:

I- no prazo de quinze dias após a emissão da guia;

II- quando da emissão da autorização, nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

§ 1^o - Na hipótese de inclusão de atividade, a Taxa será calculada com redução de cinquenta por cento do valor correspondente ao da licença inicial.

§ 2^o - Não será devida a Taxa na hipótese da mudança de numeração ou de denominação de logradouro por ação de órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença.

§ 3^o - Quando a alteração de atividade for concomitante à alteração de endereço, a Taxa será calculada sem redução e considerada apenas a alteração de endereço.

Art. 117 – A Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento será calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 307, de acordo com a Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento constante do ANEXO IX a esta Lei.

Parágrafo-Único – a Taxa mínima de Licença para Localização de Estabelecimento corresponderá a 0,25 UFIR-SMM.

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 118 – A licença para Localização de Estabelecimento será concedida mediante expedição de Alvará, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art. 119 – O Alvará deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 120 – Qualquer alteração das características do alvará deverá ser requerida no prazo de trinta dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 121 – O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Art. 122 – A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicada à repartição competente, no prazo de quinze dias desses eventos.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 123 – As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- Interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis:

II- Multas por:

01- Falta de pagamento da taxa – vinte por cento sobre o seu valor atualizado, independentemente dos acréscimos moratórios exigidos;

02- Funcionamento sem Alvará – Três UNIF-SMM;

03- Não cumprimento do Edital de Interdição – Três UNIF-SMM por dia;

04- Não cumprimento do disposto no Art. 124 – Cinco décimos da UNIF-SMM;

05- Não obediência dos Prazos estabelecidos nos Arts. 125 e 127 – Uma UNIF-SMM

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 124 – Estão isentas da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos:

I- As atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por:

01- Deficientes físicos;

02- Pessoas com idade superior a sessenta anos;

II- As entidades de Assistência Social, desde que atendidos os requisitos:

01- Fim Público;

02- Não remuneração de dirigentes e conselheiros;

03- Prestação de serviço sem distinção de pessoas;

04- Concessão de gratuidade mínima de trinta por cento, calculada sobre o número de pessoas atendidas.

III- O exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em favela, considerando-se como tal a área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, por ocupação de terra por população de baixa renda, precariedade da infra-estrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular e construções não licenciadas, conforme reconhecimento expresso do Município.

Parágrafo Único - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente do Alvará de Licença para Localização do Estabelecimento.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 125 – A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento é o exame, dentro do território do Município, das condições de segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como do respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que faça funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros em cada um dos exercícios posteriores ao da concessão de Licença de Localização de Estabelecimento.

Parágrafo-único - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento será calculada e devida para cada ano posterior ao exercício em que for concedida a licença de localização.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 126 – Contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que tenha se instalado no Município e que se enquadre em quaisquer das condições no artigo anterior.

Parágrafo-único – Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias, os Partidos Políticos, os Templos de qualquer culto e as Missões Diplomáticas.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 127 – A base de cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento é o custo da atividade de fiscalização realizada no Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida.

Art. 128 – No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo contribuinte, a Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida 10 (dez) por cento desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 129 – A concessão da Licença para Funcionamento de Estabelecimento obedecerá a disposições de Regulamento e será efetivada mediante pagamento da respectiva Taxa.

Art. 130 – O pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento será efetuado até o dia 31 de março de cada exercício posterior ao da concessão da Licença de Localização de Estabelecimento.

Art. 131 – A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento será calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 307, de acordo com a Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento constante do ANEXO IX a esta Lei.

Parágrafo-único - a Taxa mínima de Licença para Funcionamento de Estabelecimento corresponderá a 0,25 UFIR-SMM.

SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 132 – A licença para Funcionamento de Estabelecimento será concedida mediante expedição de Alvará.

Art. 133 – O Alvará deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 134 – Qualquer alteração das características do alvará deverá ser requerida no prazo de trinta dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 135 – O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Art. 136 – A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicada à repartição competente, no prazo de quinze dias desses eventos.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 137 – As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I-** Interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;
- II-** Multas por:
 - 01-** Falta de pagamento da taxa – vinte por cento sobre o seu valor atualizado, independentemente dos acréscimos moratórios exigidos;
 - 02-** Funcionamento sem Alvará – Três UNIF-SMM;
 - 03-** Não cumprimento do Edital de Interdição – Três UNIF-SMM por dia;
 - 04-** Não cumprimento do disposto no Art. 138 – Cinco décimos da UNIF-SMM;
 - 05-** Não obediência dos Prazos estabelecidos nos Arts. 139 e 141 – Uma UNIF-SMM

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 138 – Estão isentas da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos:

- I-** As atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por:
 - a-** Deficientes físicos;
 - b-** Pessoas com idade superior a sessenta anos;
- II-** As entidades de Assistência Social, desde que atendidos os requisitos:
 - a-** Fim Público;
 - b-** Não remuneração de dirigentes e conselheiros;
 - c-** Prestação de serviço sem distinção de pessoas;
 - d-** Concessão de gratuidade mínima de trinta por cento, calculada sobre o número de pessoas atendidas.
- III-** O exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em favela, considerando-se como tal a área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, por ocupação de terra por população de baixa renda, precariedade da infra-estrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular e construções não licenciadas, conforme reconhecimento expresso do Município.

Parágrafo Único - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente do Alvará de Licença para Funcionamento de Estabelecimento.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 139 – A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, do respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, aos direitos individuais e coletivos a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda fazer funcionar estabelecimento em horário especial.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 140 – Contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que tenha se instalado no Município e que se enquadre em quaisquer das condições no artigo anterior.
Parágrafo-único – Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias, os Partidos Políticos, os Templos de qualquer culto e as Missões Diplomáticas.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 141 – A base de cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é o custo da atividade de fiscalização realizada no Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida.

Art. 142 – A concessão da Licença para Funcionamento de Estabelecimento obedecerá à disposições de Regulamento e será efetivada mediante pagamento da respectiva Taxa.

Art. 143 – O pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será efetuado até quinze dias após a concessão do respectivo Alvará.

Art. 144 – A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 307, de acordo com a Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial constante do ANEXO X a esta Lei.

Parágrafo-Único – A Taxa mínima da Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial corresponderá a 0,25 UFIR-SMM.

SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 145 – A licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será concedida mediante expedição de Alvará.

Art. 146 – O Alvará deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 147 – As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- Interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em Horário Especial em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;

II- Multas por:

01- Falta de pagamento da taxa – vinte por cento sobre o seu valor atualizado, independentemente dos acréscimos moratórios exigidos;

02- Funcionamento em Horário Especial sem Alvará – Uma UNIF-SMM;

- 03- Não cumprimento do Edital de Interdição – Uma UNIF-SMM por dia;
- 04- Não cumprimento do disposto no Art. 151 – Um décimos da UNIF-SMM;

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 148 – Estão isentas da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial:

- I- As Associações Comunitárias;
- II- As entidades reconhecidas de Utilidade Pública pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente do Alvará de Licença para Funcionamento de Estabelecimento.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 149 – Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos que consistam em: varrição; lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 150 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 151 – O valor da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, será calculado e devido anualmente, aplicando-se a alíquota anual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência (UFIR-SMM), para cada imóvel considerado;

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 152 - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 153 – Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública:

- 01- Os órgãos públicos;
- 02- As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- 03- A Caixa de Esmolas “São João da Escócia”;
- 04- A Associação dos Produtores de Artesanato Mineral de Santa Maria Madalena;
- 05- A Sociedade Musical “Euterpe Madalenense”;
- 06- O Instituto PROLABOR;
- 07- O Grupo de Incentivo Artístico e Cultural de Santa Maria Madalena – GRINARC;
- 08- A Associação Grupo de Artesanato Renascer;
- 09- A Escola de Samba Grêmio Recreativo “Unidos de Madalena”;
- 10- A Escola de Samba Mocidade Independente do Itaporanga;

11- A Associação Hospitalar São João de Santa Maria Madalena “Hospital Municipal Basileu Estrela”.

12- As Associações de Moradores, de Produtores Rurais, de Apoio às Escolas e demais entidades sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas no Município e devidamente registradas em cartório.

13- O proprietário que possuir renda familiar até um salário mínimo e que não possua mais de um imóvel.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 154 – A hipótese de incidência da Taxa é a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível de manutenção de Cemitério Público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição com regularidade necessária.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 155 – Contribuinte da Taxa de Serviço de Manutenção de Cemitério Público é a pessoa física ou jurídica, que utilizar os serviços de sepultamento e/ou manutenção de direito de uso de terreno em cemitério público do município.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 156 – A Taxa de Serviço de Manutenção de Cemitério Público será calculada e devida mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 307, de acordo com a Tabela constante do ANEXO XI a esta Lei e paga no prazo máximo de dez dias após a ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO IV
DA GUIA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 157 – A autorização para utilização dos serviços será concedida mediante expedição de Guia específica elaborada pela Seção de Administração de Cemitérios.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 158 – A falta de pagamento da Taxa penalizará o contribuinte à multa de vinte por cento sobre o seu valor atualizado, independentemente dos acréscimos moratórios exigidos;

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 159 – Estão isentos os sepultamentos dos reconhecidamente pobres, nos termos do Art. 301 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 160 – A Taxa de Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art. 161 – É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este Capítulo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 162 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo Único - A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 163 – A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Cobrança da Taxa de Uso de Área Pública que integra o ANEXO XII a esta Lei.

Parágrafo-único - a Taxa mínima de Licença para Uso de Área Pública corresponderá a 0,25 UFIR-SMM.

Art. 164 – O pagamento da taxa será efetuado:

I- no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial, requerida por contribuinte estabelecido no território do Município e devidamente inscrito em seu Cadastro de Atividades Econômicas;

II- no prazo de três dias úteis contados da data de emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior;

III- na ocupação de área por prazo inferior a dez dias, na data da emissão da guia.

IV- até o último dia útil do mês de junho de cada exercício subsequente, nos casos de pagamento anual;

V- até o último dia útil de cada trimestre civil subsequente, pelos feirantes, sem prejuízo do disposto no inciso II;

VI- até o dia 10 do primeiro mês de cada trimestre civil subsequente, na ocupação de área por mesas e cadeiras.

§ 1º - O valor da Taxa decorrente de autorização inicial será proporcional ao número de meses ou fração que faltar para atingir o período do próximo recolhimento previsto nos incisos III a V.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos III a V, a Taxa será devida em função da renovação do período de validade para o exercício de atividade em área de domínio ou de trânsito público.

§ 3º - a Taxa mínima de Licença para Localização de Estabelecimento corresponderá a 0,25 UFIR-SMM.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 165 – A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 166 – Estão isentos da taxa:

I- os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II- os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de industrialização caseira, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais - desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

III- os deficientes físicos;

- IV-** as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;
- V-** os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;
- VI-** as marquises, toldos e bambinelas;
- VII-** as doceiras.
- VIII-** os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

Parágrafo Único - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 167 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 168 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 169 - A Taxa será calculada e devida anualmente, quando da vistoria de que trata o parágrafo único do art. 172, de acordo com a tabela constante do ANEXO XIII a esta Lei:

§1º- É vedada a inclusão da Taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.

§ 2º - O prazo para pagamento da Taxa devida por veículo será até o dia 10 do mês subsequente ao da realização da vistoria anual de que trata o parágrafo único do art. 172.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 170 - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 171 - A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I- apreensão do veículo;

II- multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 1º - Sujeita-se à multa específica de 3,0 UFIR-SMM por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou manter frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§ 2º - As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 0,5 (meia) e 5 (cinco) UFIR-SMM, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 172 - O não comparecimento do concessionário, do permissionário ou do autorizatário para a vistoria anual dos respectivos veículos, nas datas fixadas em regulamento editado pelo órgão competente, sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 176.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida Nota de Lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

§ 2º - No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de Auto de Infração e calculado de acordo com o art. 175.

Art. 173 - O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste Título.

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 174 – A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 175 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 176 – A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Taxa de Autorização de Publicidade que integra o ANEXO XIV a esta Lei.

§ 1º - A Taxa mínima de Autorização de Publicidade corresponderá a 0,25 UFIR-SMM.

§ 2º - Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida.

Art. 177 – O pagamento da taxa será efetuado:

§ 1º - Referente a cada autorização concedida:

01- no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial requerida por contribuinte estabelecido no território do Município e devidamente inscrito em seu Cadastro de Atividades Econômicas;

02- no prazo de três dias úteis contados da data da emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior;

03- até o último dia útil do mês de junho de cada exercício subsequente, nos casos dos incisos II, III, IV, VII, X, XI, XII e XVII da tabela constante do caput;

04- até o último dia útil de cada mês seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos V, VIII, XIII, XIV e XVI da tabela constante do caput;

05- até o último dia útil de cada trimestre civil seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos I e XVIII da tabela constante do caput;

06- até o último dia útil de cada semestre civil seguinte ao da autorização inicial, nos casos do inciso XV da tabela constante do caput;

07- até o dia anterior ao da realização da publicidade, nos casos dos incisos VI e IX.

§ 2º - As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas e coberturas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 4,0

§ 3º - Enquadra-se no inciso V do caput a exibição de publicidade por meio de galhardetes.

§ 4º - A Taxa referida no item 1 do inciso III será exigida uma única vez, por ocasião da autorização inicial, salvo nos casos de alterações das dimensões do anúncio, do local de instalação ou de outras características, que implicarão novo licenciamento e tributação.

§ 5º - Nas hipóteses dos itens 3 a 6 do § 1º, a Taxa será devida em função da renovação do período de validade para exibição de publicidade.

§ 6º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 7º - O valor da Taxa decorrente de autorização inicial será proporcional ao número de meses ou fração que faltarem para atingir o período do próximo recolhimento previsto nos itens 3, 5 e 6 do § 1º.

Art. 178 - A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§ 1º - Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completarem o período de validade da autorização.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 179 – Consideram-se infrações:

I- exibir publicidade sem a devida autorização:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;

II- exibir publicidade:

01- em desacordo com as características aprovadas;

02- fora dos prazos constantes da autorização;

03- em mau estado de conservação:

Multa: 1 (uma) UFIR-SMM por dia;

III- não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar:

Multa: 1 (uma) UFIR-SMM por dia;

IV- escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 2 (duas) UFIR-SMM.

Parágrafo Único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da Taxa de Uso de Área Pública pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 180 – Estão isentos da taxa:

- I-** os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;
- II-** a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;
- III-** anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;
- IV-** placas indicativas de direção, contendo os nomes de entidades reconhecidas como de Utilidade Pública pela Câmara Municipal;
- V-** painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
- VI-** anúncios em táxis;
- VII-** prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição na via pública e em estádios;
- VIII-** anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo.
- IX-** os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.
- X** – A transmissão total ou parcial de gleba rural que se encontra localizada em área de conservação integral ou preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 4.771/65 – Código Florestal. [Incluído pela Lei Municipal nº 1557 de 2010](#)

Art. 181 - A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e IV do artigo anterior dependerá de autorização do titular do órgão competente, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 182 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 183 – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 184 – A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e

financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 185 – Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a-** Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b-** Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo; levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;
- c-** Forma e prazo de pagamento.

Art. 186 – O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 187 – O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20 (vinte) por cento do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 188 – O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único – No caso de condomínio:

- a-** Quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b-** Quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 189 – O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 190 – O sujeito passivo de obrigação tributária será considerado:

- I-** **CONTRIBUINTE:** quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II-** **RESPONSÁVEL:** quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa desta Lei.

Art. 191 – São pessoalmente responsáveis:

- I-** O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- O espólio pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitadas a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 192 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual;

Art. 193 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos a data do respectivo ato:

I- Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;

II- Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 194 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervieram ou pelas omissões por que sejam responsáveis:

I- Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II- Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III- Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV- O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V- O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII- Os sócios pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 195 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I- As pessoas referidas no artigo anterior;

II- Os mandatários, os prepostos e empregados;

III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 196 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1^o - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2^o - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 197 – O lançamento do tributo independe:

- I-** Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II-** Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 198 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na da sua família, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por Edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 199 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente, nesta Lei.

Art. 200 – A notificação de lançamento conterá:

- I-** O endereço do imóvel tributado;
- II-** O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III-** A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV-** O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V-** O prazo para recolhimento;
- VI-** O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 201 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 202 – Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 203 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 204 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal de sua consignação judicial.

Art. 205 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 206 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 207 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 208 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 209 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 210 – É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 211 – O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I- O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma UFIR-SMM no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento;

II- Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a- Multas de:

01- 10 (dez) por cento quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

02- 20 (vinte) por cento quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

03- 30 (trinta) por cento quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b- Juros de mora à razão de 1 (hum) por cento ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 212 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo, transferido a terceiros, estar por este autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 213 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 214 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 217, da data da extinção do crédito tributário;

II- Na hipótese do inciso III do art. 217, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 215 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 216 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 217 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único – A restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1 (hum) por cento ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 218 – Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 219 – fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1 (hum) por cento por cada mês que ocorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 220 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I-** O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão tributária seja inferior ao valor de referência quantificada no art. 307;
- II-** A demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 221 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I-** À situação econômica do sujeito passivo;
- II-** Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III-** Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no Art. 307;
- IV-** Às considerações de equidade relativamente às características pessoais e materiais do caso;
- V-** Às condições peculiares de determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 222 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I-** Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II-** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III-** Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admita interrupção ou suspensão;

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 229 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 223 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a- Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b- Pelo protesto judicial;
- c- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a- Durante o prazo da concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro por aquele;
- b- Durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- c- A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 224 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 225 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 226 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I- Declare a irregularidade de sua constituição;
- II- Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III- Exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue o crédito tributário:

- a- A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b- A decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado à decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previsto no art. 210.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 227 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 228 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 229 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direitos adquiridos e será revogado de ofício sempre que o beneficiário não satisfaça ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 230 – A concessão de anistia implica em perdão da infração, não estando esta antecedente para efeito de imposição ou graduação da penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes comentando pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 232 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20 (vinte) por cento.

Art. 233 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende da apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 234 – Serão punidas:

I- Com multa de 40 (quarenta) por cento do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II- Com multa de 40 (quarenta) por cento do valor de referência quaisquer pessoas, jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 235 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I-** Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II-** Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III-** Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV-** Fornecer ou emitir, documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
CONSULTA

Art. 236 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 237 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 238 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 239 – Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 240 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se buscadas em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 241 – Na hipótese de mudança de orientação, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 242 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 243 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 244 – Compete à fiscalização Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1^o - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2^o - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 245 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 246 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I- Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II- Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas por Lei;

III- Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 247 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração arbitramento dos diversos valores.

Art. 248 – O exame dos livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder no lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 249 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- As empresas de administração de bens;

IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- Os inventariantes;

VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer formam, informações necessárias ao fisco;

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 250 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1^o - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º- A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade de legislação pertinente.

Art. 251 – As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III CERTIDÕES

Art. 252 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 253 – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 254 – Terá os mesmos direitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I-** Não vencidos;
- II-** Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III-** Cujas exigibilidade esteja suspensa.

Art. 255 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 256 – O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 257 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 258 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não inclui, para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 259 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 260 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I-** O nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio de um e de outro;
- II-** O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei.
- III-** A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV-** A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V-** A data e o número de inscrição no Livro da Dívida Ativa;
- VI-** Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do Livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 261 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas da nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 262 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 216, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só poderá ser concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 263 – Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a

Art. 264 – No cálculo de débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (hum real).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 265 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do lançamento mencionará:

- a-** A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b-** A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c-** Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d-** As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e-** O objetivo visado.

Art. 266 – O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 267 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, de quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 268 – julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 269 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se quando for o caso, no sentido de obter ressarcimento do referido dano.

Art. 270 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I- O local, a data e a hora da lavratura;

II- O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III- A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV- A citação expressa do dispositivo legal infringido e de que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V- A referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;

VI- A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualizações.

VII- A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII- A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º- As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º- Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º- A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 271 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 272 – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único – A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 239.

Art. 273 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50 (cinquenta) por cento.

Art. 274 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III TERMO DE APREENSÃO

Art. 275 – Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 276 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 277 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 278 – Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor o da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para este fim.

SEÇÃO IV INTIMAÇÃO

Art. 279 – Lavrado o auto da infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V DEFESA

Art. 280 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 281 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com partes dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 282 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará da petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 283 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 284 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25 (vinte e cinco) por cento e o procedimento tributário arquivado.

Art. 285 – Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI DILIGÊNCIAS

Art. 286 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal c/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 287 – O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 288 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 289 – As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 290 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal e administrativo:

- I-** Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II-** Com a lavratura de termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III-** Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV-** Com a lavratura de auto de infração;
- V-** Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 291 – Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo de diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 292 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido e julgado em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o

auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 293 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I- Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II- De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 (dez) vezes o valor da referência definida no art. 307.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 294 – A decisão, na instância administrativa superior, será prescrita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 295 – A segunda instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 296 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia da Instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 297 – São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 298 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluída no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 299 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I- Título de propriedade da área loteada;

II- Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal.

III- Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 300 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 301 – Consideram-se integradas à presente Lei, as tabelas dos ANEXOS que a acompanham.

Art. 302 – Fica instituída a Unidade de Referência UFIR-SMM, para o cálculo das taxas.

Art. 303 – Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (hum real).

Art. 304 – Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (hum real).

Art. 305 – Esta Lei será regulamentada, no que couber por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 306 – Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal 633, de 20 de dezembro de 1984.

Santa Maria Madalena, 28 de dezembro de 2001.

ARTHUR LIMA GARCIA
Prefeito Municipal

*Autor: Poder Executivo

A Tribuna 104 de 31 de dezembro de 2001 – suplemento

ANEXOS

ANEXO I		
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA		
Serviço prestado em caráter pessoal nos termos do § 1º do Art. 27.	Base de cálculo	Alíquota
1- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário. ⁽¹⁾	11,3 (onze inteiros e três décimos) do valor da UFIR-SMM, desprezadas as frações de R\$ 1,00 (hum real).	30%
2- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio .	11,3 (onze inteiros e três décimos) do valor da UFIR-SMM, desprezadas as frações de R\$ 1,00 (hum real).	16%
3- Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos .	11,3 (onze inteiros e três décimos) do valor da UFIR-SMM, desprezadas as frações de R\$ 1,00 (hum real).	8%
Serviços prestados por sociedade de	Base de	Alíquota

profissionais nos termos do § 2º do Art. 27.	cálculo	
1- Sociedade de profissionais	Preço do serviço	2%
Serviços relacionados na lista do Art. 22	Base de cálculo	Alíquota
1. Serviços de informática e congêneres.		
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	Preço do serviço	2%
1.02. Programação.	Preço do serviço	2%
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	Preço do serviço	2%
1.04. Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	Preço do serviço	2%
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Preço do serviço	2%
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	Preço do serviço	2%
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	Preço do serviço	2%
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Preço do serviço	2%
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	Preço do serviço	2%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Preço do serviço	2%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Preço do serviço	2%
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Preço do serviço	2%
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Preço do serviço	4%
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Preço do serviço	2%
4. Serviços de Saúde, Assistência Médica e congêneres.		

4.01. Medicina e Biomedicina.	Preço do serviço	2%
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Preço do serviço	2%
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Preço do serviço	2%
4.04. Instrumentação cirúrgica.	Preço do serviço	2%
4.05. Acupuntura.	Preço do serviço	2%
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Preço do serviço	2%
4.07. Serviços farmacêuticos.	Preço do serviço	2%
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Preço do serviço	2%
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Preço do serviço	2%
4.10. Nutrição.	Preço do serviço	2%
4.11. Obstetrícia.	Preço do serviço	2%
4.12. Odontologia.	Preço do serviço	2%
4.13. Ortóptica.	Preço do serviço	2%
4.14. Próteses sob encomenda.	Preço do serviço	2%
4.15. Psicanálise.	Preço do serviço	2%
4.16. Psicologia.	Preço do serviço	2%
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Preço do serviço	2%
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Preço do serviço	2%
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Preço do serviço	2%
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer natureza.	Preço do serviço	2%
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Preço do serviço	2%
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Preço do serviço	2%
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Preço do serviço	2%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	Preço do serviço	2%

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	Preço do serviço	2%
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.	Preço do serviço	2%
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Preço do serviço	2%
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Preço do serviço	2%
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Preço do serviço	2%
5.07 Unidade de atendimento, assistência e tratamento móvel e congêneres.	Preço do serviço	2%
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Preço do serviço	2%
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Preço do serviço	2%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Preço do serviço	2%
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Preço do serviço	2%
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Preço do serviço	2%
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Preço do serviço	2%
6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Preço do serviço	2%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Preço do serviço	2%
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços).	Preço do serviço	3%
7.03. Elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Preço do serviço	4%
7.04. Demolição.	Preço do serviço	3%
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços).	Preço do serviço	3%

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Preço do serviço	3%
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Preço do serviço	3%
7.08. Calafetação.	Preço do serviço	3%
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Preço do serviço	2%
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Preço do serviço	2%
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Preço do serviço	2%
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físico, químicos e biológicos.	Preço do serviço	2%
7.13. Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Preço do serviço	2%
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	Preço do serviço	2%
7.17. Escoramento, contensão de encostas e serviços congêneres.	Preço do serviço	3%
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Preço do serviço	3%
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Preço do serviço	3%
7.20. Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Preço do serviço	3%
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Preço do serviço	4%
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Preço do serviço	4%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Preço do serviço	2%
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de	Preço do serviço	2%

conhecimentos de qualquer natureza.		
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagem e congêneres.		
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e da gorjeta, quando incluídos no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Preço do serviço	2%
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Preço do serviço	2%
9.03. Guias de turismo.	Preço do serviço	2%
10. Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Preço do serviço	2%
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Preço do serviço	2%
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Preço do serviço	2%
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Preço do serviço	2%
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Preço do serviço	2%
10.07. Agenciamento de notícias.	Preço do serviço	2%
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Preço do serviço	2%
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Preço do serviço	2%
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	Preço do serviço	2%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Preço do serviço	2%
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	Preço do serviço	2%
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Preço do serviço	2%
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Preço do serviço	2%

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	Preço do serviço	2%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01. Espetáculos teatrais.	Preço do serviço	2%
12.02. Exibições cinematográficas.	Preço do serviço	2%
12.03. Espetáculos circenses.	Preço do serviço	2%
12.04. Programas de auditório.	Preço do serviço	2%
12.05. Parques de diversões, centro de lazer e congêneres.	Preço do serviço	2%
12.06. Boates, táxi-dancing e congêneres.	Preço do serviço	2%
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Preço do serviço	2%
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Preço do serviço	2%
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Preço do serviço	2%
12.10. Corridas e competições de animais.	Preço do serviço	2%
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Preço do serviço	2%
12.12. Execução de música.	Preço do serviço	2%
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Preço do serviço	2%
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Preço do serviço	2%
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.]	Preço do serviço	2%
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Preço do serviço	2%
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Preço do serviço	2%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e	Preço do serviço	2%

congêneres.		
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Preço do serviço	2%
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Preço do serviço	2%
13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	Preço do serviço	2%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas)	Preço do serviço	2%
14.02. Assistência técnica.	Preço do serviço	2%
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas)	Preço do serviço	2%
14.04. Recauchutagem e recuperação de pneus.	Preço do serviço	2%
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	Preço do serviço	2%
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Preço do serviço	2%
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	Preço do serviço	2%
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Preço do serviço	2%
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Preço do serviço	2%
14.10. Tinturaria a lavanderia.	Preço do serviço	2%
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Preço do serviço	2%
14.12. Funilaria e lanternagem.	Preço do serviço	2%
14.13. Carpintaria e serralheria.	Preço do serviço	2%
14.14. Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento	Preço do serviço	2%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcios, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Preço do serviço	4%
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Preço do serviço	4%
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Preço do serviço	4%
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Preço do serviço	4%
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	Preço do serviço	4%
15.06. Emissão e reemissão e fornecimento e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Preço do serviço	4%
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Preço do serviço	4%
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Preço do serviço	4%
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Preço do serviço	4%
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de	Preço do serviço	4%

posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Preço do serviço	4%
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Preço do serviço	4%
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Preço do serviço	4%
15.14. Fornecimento, emissão, reedição, renovação e manutenção de cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Preço do serviço	4%
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Preço do serviço	4%
15.16. Emissão, reedição, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamento e similares, inclusive entre contas em geral.	Preço do serviço	4%
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	Preço do serviço	4%
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reedição, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reedição do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Preço do serviço	4%
16. Serviço de transporte de natureza municipal.		
16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	Preço do serviço	2%
16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	Preço do serviço	2%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01. Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta,	Preço do serviço	4%

compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	Preço do serviço	4%
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Preço do serviço	4%
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Preço do serviço	2%
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Preço do serviço	2%
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Preço do serviço	2%
17.08. Franquia (franchising).	Preço do serviço	4%
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Preço do serviço	4%
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Preço do serviço	2%
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas).	Preço do serviço	2%
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Preço do serviço	2%
17.13. Leilão e congêneres.	Preço do serviço	2%
17.14. Advocacia.	Preço do serviço	2%
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Preço do serviço	2%
17.16. Auditoria.	Preço do serviço	2%
17.17. Análise de Organização e Métodos.	Preço do serviço	2%
17.18. Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Preço do serviço	2%
17.19. Contabilidade, serviços técnicos e auxiliares.	Preço do serviço	2%
17.20. Consultoria e assessoria econômica e financeira.	Preço do serviço	2%
17.21. Estatística.	Preço do serviço	2%
17.22. Cobrança em geral.	Preço do serviço	2%
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral,	Preço do serviço	2%

relacionados a operações de faturização (factoring).		
17.24. Apresentação de palestras, seminários e congêneres.	Preço do serviço	2%
17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	Preço do serviço	2%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Preço do serviço	4%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Preço do serviço	4%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Preço do serviço	2%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Preço do serviço	2%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Preço do serviço	2%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e cartoriais.		
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e cartoriais.	Preço do serviço	3%
22. Serviços de exploração de rodovias.		
22.01. Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para	Preço do serviço	4%

adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Preço do serviço	2%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Preço do serviço	2%
25. Serviços funerários.		
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Preço do serviço	2%
25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Preço do serviço	2%
25.03. Planos ou convênios funerários.	Preço do serviço	2%
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Preço do serviço	2%
25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	Preço do serviço	2%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Preço do serviço	4%
27. Serviços de assistência social.		
27.01. Serviços de assistência social.	Preço do serviço	2%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Preço do serviço	4%
29. Serviços de biblioteconomia.		
29.01. Serviços de biblioteconomia.	Preço do serviço	2%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Preço do serviço	2%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Preço do serviço	2%
32. Serviços de desenhos técnicos.		
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	Preço do serviço	2%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01. Serviços de investigações	Preço do serviço	4%

particulares, detetives e congêneres.		
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Preço do serviço	2%
36. Serviços de meteorologia.		
36.01. Serviços de meteorologia.	Preço do serviço	2%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Preço do serviço	2%
38. Serviços de museologia.		
38.01. Serviços de museologia.	Preço do serviço	2%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Preço do serviço	2%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01. Obras de arte sob encomenda.	Preço do serviço	2%

ANEXO IV – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DO LIXO (Nos termos do Art. 81).	
TIPO	PERCENTUAL SOBRE UFIR-SMM
Residência	40%
Comércio	60%
Serviços	60%
Indústria	60%
Agropecuária	30%
Outros	10%

ANEXO V – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE (Nos termos do Art. 92).	
Descrição dos Serviços:	Percentual sobre a UFIR-SMM
1- Fornecimento de Certidão Negativa:	20%
2- Fornecimento de Certidão de Visita Técnica:	50%
3- Fornecimento de Cópia de Edital de Licitação:	50%
4- Fornecimento de Certificado de Habite-se:	30%
5- Fornecimento de cópia de outros documentos (por página):	0,3%

ANEXO VI – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA (Nos termos do Art. 96).	
TIPO	PERCENTUAL SOBRE UFIR-SMM
Residência	25%
Comércio	30%
Serviços	30%
Indústria	30%
Agropecuária	15%
Outros	5%

ANEXO VII – TABELA DE LICENÇA DE OBRAS E ÁREAS PARTICULARES (Nos termos do Art. 101).
--

ESPECIFICAÇÃO	UFIR-SMM
I - extração de areia, saibro, terra e turfa, por mês	2,000
II - corte de árvores em terrenos particulares, por unidade	1,000
III - corte ou derrubada em conjunto de vegetação, excluídas árvores, em terrenos particulares - por m ²	0,003
IV - abertura de logradouros:	
1 - aprovação do projeto - por metro linear de logradouro projetado	0,002
2 - acompanhamento da execução do projeto - por mês	0,200
V - parque de diversões e congêneres - pela armação	
VI - desmonte de pedreiras - por mês:	
1 - a frio	0,200
2 - a fogacho ou a fogo	0,800
3 - granitos especiais	1,000
VII - assentamento de instalação mecânica:	
1 - por HP	0,01
VIII - loteamentos:	
1 - aprovação de projeto - por lote:	
1 ^a Categoria - lote com testada mínima de 100 m e área mínima de 50.000 m ²	1,300
2 ^a Categoria - lote com testada mínima de 50 m e área mínima de 10.000 m ²	0,450
3 ^a Categoria - lote com testada mínima de 20 m e área mínima de 1.000 m ²	0,400
4 ^a Categoria - lote com testada mínima de 15 m e área mínima de 600 m ²	0,350
5 ^a Categoria - lote com testada mínima de 12 m e área mínima de 360 m ²	0,300
6 ^a Categoria - lote com testada mínima de 9 m e área mínima de 225 m ²	0,250
7 ^a Categoria - lote com testada mínima de 8 m e área mínima de 120 m ² , exclusivamente com testada para logradouros com largura igual ou inferior a 9 m	0,200
2 - modificação de projeto aprovado quando houver acréscimo ou alteração de lotes – Por lotes acrescidos ou alterados:	:
1 ^a Categoria	1,300
2 ^a Categoria	0,450
3 ^a Categoria	0,400
4 ^a Categoria	0,350
5 ^a Categoria	0,300
6 ^a Categoria	0,250
7 ^a Categoria	0,200
IX - remembramento ou desmembramento de terreno - por lote envolvido, concorrente ou decorrente:	0,250
X - edificações - obras diversas:	:
1 - construção, reconstruções, acréscimos, barracão de obras e stands de vendas por m ² de área de construção.	0,015
2 - modificação de edificação - por m ² de área de construção.	0,015
3 - modificação do projeto aprovado - por pavimento	0,800
4 - reforma de edificação - por pavimento	0,500
5 - demolição de prédio - por pavimento	2,000
XI - instalações comerciais que dependem de licença - área útil por unidade:	:
1 - até 50 m ²	0,750
2 - mais de 51 m ² até 200 m ²	2,000
3 - mais de 201 m ² até 500 m ²	2,500
4 - mais de 501 m ² até 1000 m ²	5,000
5 - acima de 1.000 m ²	7,500
XII - transformação de uso ou utilização comercial - área útil por unidade:	:
1 - até 50 m ²	0,750
2 - mais de 51 m ² até 200 m ²	2,000
3 - mais de 201 m ² até 500 m ²	2,500
4 - mais de 501 m ² até 1000 m ²	5,000
5 - acima de 1.000 m ²	7,500

Observar os ditames do Art. 102:

Art. 102 – A Taxa de Licença de Obras em Áreas Particulares deverá ser paga antes do início da obra ou atividade.

§ 1º - Na cobrança da taxa a que se referem os item 1 e 2 do inciso VIII serão utilizados os seguintes critérios:

1 - o pagamento de 50% da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de qualquer serviço;

2- o pagamento dos 50% restantes deverá ser efetuado na ocasião da concessão da licença.

§ 2º - Na cobrança da taxa a que se refere o item 1 do inciso X serão utilizados os seguintes critérios:

1 - o pagamento de 50% da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de qualquer serviço;

2- o pagamento dos 50% restantes deverá ser efetuado na ocasião da concessão da licença.

§ 3º - As instalações mecânicas referidas no inciso VII são elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.

§ 4º - Na cobrança da taxa a que se refere o item 1 do inciso X, serão utilizados os seguintes critérios:

1 - no caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente;

2 - a taxa mínima por edificação e por mês será de 0,25 UFIR-SMM.

§ 5º - Independentemente de sua metragem, ficam excluídos do pagamento das taxas cobradas nos incisos X, XI e XII os imóveis utilizados para atividades de Ensino, de Assistência Social e de Saúde.

**ANEXO VIII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS - Nos termos do Art. 111.
(Percentual sobre o valor de referência UFIR-SMM, por animal abatido).**

Aves	0,1%
Bovino ou Vacum	10%
Caprino	5%
Eqüino	10%
Ovino	5%
Suíno	10%
Outros	0,5%

ANEXO IX - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO (Nos termos do Art. 122 e 136).

CÓDIGO / ESTABELECIMENTO POR TIPO DE ATIVIDADE:	PERCENTUAL SOBRE A UFIR-SMM AO MÊS OU FRAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE A UFIR-SMM AO ANO
0 – EXTRAÇÃO	-	-
0.1.2.1 – Extração de Minerais Não Metálicos Não Preciosos, por m ³ :	-	-
0.1.2.1.1 – Até 1.000m ³ .	50%	500%
0.1.2.1.2 – De 1.001 a 5.000m ³ .	70%	700%
0.1.2.1.3 – De 5.001 a 10.000m ³ .	100%	1.000%
0.1.2.1.4 – Mais de 10.000m ³ .	120%	1.200%
0.2 – Extração Vegetal	-	-
0.2.1 – Até 1.000m ³ .	25%	250%
0.2.2 – De 1.001 a 5.000m ³ .	35%	350%
0.2.3 – De 5.001 a 10.000m ³ .	50%	500%
0.2.4 – Mais de 10.000m ³ .	60%	600%
1 – PESCA	-	-
1.1 – Pesca artesanal	10%	100%
2 – CRIAÇÃO ANIMAL	-	-
2.1 – Pecuária	60%	600%
2.2 – Criação de animais diversos	10%	100%
3 – AGRICULTURA	-	-
3.1 – Cultura de Vegetais	20%	200%
3.2 – Floricultura	20%	200%
3.3 – Fruticultura	20%	200%
3.4 – Horticultura	30%	300%
3.5 – Silvicultura	60%	600%
4 – INDÚSTRIA		

4.1 – Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	30%	300%
4.2 – Indústria Metalúrgica	35%	400%
4.3 – Indústria Mecânica	40%	400%
4.4 – Indústria de Material de Transporte Viário	45%	450%
4.5 – Indústria Química	30%	300%
4.6 – Indústria Petrolífera e Petroquímica	200%	2000%
4.7 – Indústria de Produtos de Material Plástico	100%	1000%
4.8 – Indústria de Aparelhos, Equipamentos e Produtos Farmacêuticos, Médicos, Odontológicos e Veterinários.	30%	300%
4.9 – Indústria de Perfumaria, Cosméticos e de Produtos para Higiene Pessoal	30%	300%
4.10 – Indústria de Velas, de sabões e de Produtos para Limpeza, Polimento e Conservação	30%	300%
4.11 – Indústria da Borracha	50%	500%
4.12 – Indústria da Madeira e Assemelhados	30%	300%
4.13 – Indústria do Mobiliário	30%	300%
4.14 – Indústria da Celulose, Papel e Papelão e seus Artefatos.	50%	500%
4.15 – Indústria Editorial e Gráfica	30%	300%
4.16 – Indústria de Couros, Peles e Assemelhados.	30%	300%
4.17 – Indústria de Calçados, Malas, Bolsas e Artefatos Afins	30%	300%
4.18 – Indústria da Imagem e do Som	30%	300%
4.19 – Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e/ou de Comunicação	30%	300%
4.20 – Indústria da Informática	30%	300%
4.21 – Indústria Têxtil	30%	300%
4.22 – Indústria de Artigos de Tecido	30%	300%
4.23 – Indústria do Vestuário e seus Acessórios	30%	300%
4.24 – Indústria de Produtos Alimentícios	30%	300%
4.25 – Indústria de Bebidas	30%	300%
4.26 – Indústria de Fumo e de Artigos de Tabacaria	60%	600%
4.27 – Indústria de Joalheria, Ourivesaria e Bijuteria	30%	300%
4.28 – Indústria de Brinquedos	30%	300%
4.29 – Indústria de Artefatos e Equipamentos para Caça, Pesca, Esporte, Jogos Recreativos, Praia e “Camping”.	30%	300%
4.30 – Indústria da Construção Civil	30%	300%
4.31 – Indústria de Utilidade Pública	30%	300%
4.32 – Indústria de Produtos Diversos	30%	300%
5 – COMÉRCIO ATACADISTA	20%	200%
6 – COMÉRCIO VAREJISTA		
6.1 – Comércio Varejista de Produtos Minerais Não Metálicos (Exclusive para Uso na Construção – 6.30)	15%	150%
6.2 – Comércio Varejista de Produtos Metalúrgicos	15%	150%
6.3 – Comércio Varejista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Mecânicos e Eletromecânicos	15%	150%
6.4 – Comércio Varejista de Matéria de Transporte Viário	15%	150%
6.5 – Comércio Varejista de Produtos Químicos	15%	150%
6.6 – Comércio Varejista de Produtos Petrolíferos e Petroquímicos	15%	150%
6.6.1 – Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes.	20%	200%
6.6.2 – Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo.	15%	150%
6.7 – Comércio Varejista de Produtos de Material Plástico	15%	150%
6.8 – Comércio Varejista de Aparelhos, Equipamentos e Produtos Farmacêuticos, Médicos, Odontológicos e Veterinários.	15%	150%
6.9 – Comércio Varejista de Artigos de Perfumaria, de Cosméticos e Produtos para Higiene Pessoal	15%	150%
6.10 – Comércio Varejista de Velas, Sabões e Produtos para Limpeza, Polimento e Conservação	15%	150%
6.11 – Comércio Varejista de Borracha e seus Artefatos	15%	150%
6.12 – Comércio Varejista de Madeira e seus Artefatos (Exclusive para Uso na Construção Civil – 6.30)	15%	150%
6.13 – Comércio Varejista de Produtos da Indústria do Mobiliário e de Decoração	20%	200%
6.14 – Comércio Varejista de Artefatos de Papel e Artigos de Papelaria	15%	150%

6.15 – Comércio Varejista de Material Gráfico	10%	100%
6.16 – Comércio Varejista de Couros, Peles, assemelhados e seus Artefatos	10%	100%
6.17 – Comércio Varejista de Calçados, Malas e Bolsas	15%	150%
6.18 – Comércio Varejista de Material Fotográfico, Ótico, Cinematográfico, Fonográfico e de Instrumentos Musicais (Imagem e Som)	15%	150%
6.19 – Comércio Varejista de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicação	15%	150%
6.20 – Comércio Varejista de Equipamentos de Informática	15%	150%
6.21 – Comércio Varejista de Produtos Têxteis e de Aviamentos	15%	150%
6.22 – Comércio Varejista de Artigos de Tecidos	15%	150%
6.23 – Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e seus Acessórios	15%	150%
6.24 – Comércio Varejista de Produtos Alimentícios		
6.24.1 – Comércio Varejista de Legumes, Hortalça e Frutas – Quitanda	15%	150%
6.24.2 – Comércio Varejista de Líquidos e Comestíveis – Mercearia e Armazém	15%	150%
6.24.3 – Comércio Varejista de Laticínios	15%	150%
6.24.4 – Comércio Varejista de Aves e Ovos – Aviário	5%	50%
6.24.5 – Comércio Varejista de Peixes e Produtos do Mar – Peixaria	15%	150%
6.24.6 – Comércio Varejista de Carnes e Pequenos Animais Abatidos – Açougue	15%	150%
6.24.7 – Comércio Varejista de Pães, Bolos, Tortas, Doces e outros Produtos Congêneres – Padaria e Confeitaria	15%	150%
6.24.8 – Comércio Varejista de Comidas Delicadas – “Delikatessens”.	15%	150%
6.24.9 – Comércio Varejista de Produtos Naturais e Dietéticos	15%	150%
6.24.10 – Comércio Varejista de Bombons e Chocolates – “Bomboniere”.	15%	150%
6.24.11 – Comércio Varejista de Alimentos Congelados	15%	150%
6.24.99 – Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Não Classificados.	15%	150%
6.25 – Comércio Varejista de Bebidas	15%	150%
6.26 – Comércio Varejista de Fumo e Artigos de Tabacaria	15%	150%
6.27 – Comércio Varejista de Artigos de Joalheria, Ourivesaria e Bijuteria	15%	150%
6.28 – Comércio Varejista de Brinquedos	15%	150%
6.29 – Comércio Varejista de Artefatos e Equipamentos de Caça, Pesca, Esporte, Praia e “Camping”.	15%	150%
6.30 – Comércio Varejista de Material de Construção	15%	150%
6.31 – Comércio Varejista de Mercadorias em Geral		
6.31.1 – Hipermercado	80%	800%
6.31.2 – Supermercado	45%	450%
6.31.3 – Minimercado	25%	250%
6.31.4 – Loja de Departamentos	15%	150%
6.31.5 – Magazine	15%	150%
6.31.6 – Butique	15%	150%
6.31.7 – Bazar	15%	150%
6.32 – Comércio Varejista de Produtos Diversos	15%	150%
7 – ARMAZENAMENTO		
8 – SERVIÇOS		
8.1 – Serviços Comerciais		
8.1.1 – Serviços de Alimentação		
8.1.1.1 – Bar – Botequim – Cafeteria.	10%	100%
8.1.1.2 – Cantina	10%	100%
8.1.1.3 – Restaurante – Churrascaria - Pizzaria	15%	150%
8.1.1.4 – Lanchonete – Pastelaria	10%	100%
8.1.1.5 – Sorveteria	10%	100%
8.1.1.6 – Casa de Chá	10%	100%
8.1.1.7 – Fornecimento Domiciliar de Refeições Caseiras	10%	100%

8.1.1.8 – Serviço de Bar em Cine “Drive-in”.	10%	100%
8.1.1.9 – “Buffet”	10%	100%
8.1.1.10 – Casa de Doces e Salgados	10%	100%
8.1.1.11 – Boate – Uisqueria – Adega – Danceteria – Discoteca	20%	200%
8.1.1.12 – Casa de Sucos	10%	100%
8.1.1.13 – Pensão Comercial	10%	100%
8.1.1.99 – Serviço de Alimentação Não Classificado	10%	100%
8.2 – Serviços Pessoais		
8.2.1 – Serviços de Alojamento		
8.2.1.1 – Hotel	20%	200%
8.2.1.2 – Motel	20%	200%
8.2.1.3 – Pensão	10%	100%
8.2.1.4 – Pousada	15%	150%
8.2.1.5 – Hospedaria	15%	150%
8.2.1.6 – Estalagem	15%	150%
8.2.1.7 – “Camping”	10%	100%
8.2.1.99 – Serviço de Alojamento Não Classificado	15%	150%
8.2.2 – Serviços Pessoais Diversos		
8.2.2.1 – Serviço de Higiene de Beleza e de Estética	15%	150%
8.2.2.2 – Confeção sob Medida e Confeção de Artigos do Vestuário – Alfaiataria	10%	100%
8.2.2.3 – Serviços de Reparação de Calçados – Sapateiro	5%	50%
8.2.2.4 – Assistência Médica, Odontológica e Veterinária	15%	150%
8.2.2.5 – Clínica e Casa de Saúde	30%	300%
8.2.2.6 – Hospital	70%	700%
8.2.2.7 – Laboratório Radiológico e de Análise Clínica	30%	300%
8.2.2.8 – Estabelecimento Particular de Ensino de Primeiro Grau	15%	150%
8.2.2.9 – Estabelecimento Particular de Ensino de Segundo Grau	15%	150%
8.2.2.10 – Estabelecimento Particular de Ensino Superior	15%	150%
8.2.2.11 – Estabelecimento Particular de Ensino Integrado	15%	150%
8.2.2.12 – Estabelecimento Particular de Cursos Livres	15%	150%
8.2.2.13 – Universidade Integrada	15%	150%
8.2.2.14 – Creche e Jardim de Infância	15%	150%
8.2.2.15 – Lavanderia e Tinturaria	10%	100%
8.2.2.99 – Serviços Pessoais Não Classificados	15%	150%
8.3 – Serviços Auxiliares do Comércio		
8.3.1 – Serviços Auxiliares do Comércio		
8.3.1.1 – Serviços Auxiliares do Comércio de Mercadorias	10%	100%
8.3.1.2 – Leiloeiro Público	10%	100%
8.3.1.3 – Representante e Mandatário Comercial	10%	100%
8.3.1.4 – Conservação e Limpeza de Bens Imóveis	10%	100%
8.3.1.5 – Fotografia e Aerofotogrametria	10%	100%
8.3.1.99 – Serviços Auxiliares do Comércio Não Classificados	10%	100%
8.4 – Serviços de Comunicação		
8.4.1 – Serviços de Comunicação		
8.4.1.1 – Telefonia	15%	150%
8.4.1.2 – Telex	15%	150%
8.4.1.3 – Videotexto	15%	150%
8.4.1.4 – Radiodifusão	15%	150%
8.4.1.5 – Televisão	15%	150%
8.4.1.6 – Postagem e Telegrafia	15%	150%
8.4.1.7 – Jornalismo	15%	150%
8.4.1.8 – Telecomunicação em Âmbito Nacional e Internacional	15%	150%
8.4.1.99 – Serviços de Comunicação não Classificados	15%	150%
8.5 – Serviços de Transporte		
8.5.1.5 – Transporte Rodoviário de Passageiro	15%	150%
8.5.1.6 – Transporte Rodoviário de Carga	15%	150%
8.5.1.99 – Serviços de Transporte não Classificados	15%	150%
8.6 – Serviço de Manutenção e Reparação		
8.6.1.3 – Manutenção e Reparação de Veículos Rodoviários	15%	150%
8.6.1.5 – Manutenção e Reparação de Equipamentos, Máquinas e Motores Elétricos, Mecânicos, Eletrônicos e Eletromecânicos de	15%	150%

usos diversos.		
8.6.1.6 – Manutenção e Reparação de Aparelhos e Equipamentos Eletrodomésticos	15%	150%
8.6.1.99 – Manutenção e Reparação Não Classificados	15%	150%
8.7 – Serviços Financeiros:		
8.7.1.1 – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento – Financeira.	150%	1500%
8.7.1.2 – Empresa Seguradora	150%	1500%
8.7.1.3 – Empresa de Penhores	150%	1500%
8.7.1.4 – Caixa Econômica	150%	1500%
8.7.1.5 – Banco Comercial	150%	1500%
8.7.1.6 – Banco de Investimento, de Fomento e de Desenvolvimento.	150%	1500%
8.7.1.7 – Empresa de Capitalização	150%	1500%
8.7.1.8 – Empresa de Crédito Imobiliário	150%	1500%
8.7.1.9 – Empresa Corretora de Títulos e Valores	150%	1500%
8.7.1.10 – Empresa Distribuidora de Títulos e Valores	150%	1500%
8.7.1.11 – Arrendamento Mercantil – “Leasing”	150%	1500%
8.7.1.99 – Serviços Financeiros Não Classificados	150%	1500%
8.8 – Serviços de Utilidade Pública:		
8.8.1.1 – Distribuição de Energia Elétrica	20%	200%
8.8.1.3 – Distribuição e Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário	20%	200%
8.8.1.4 – Limpeza Pública e Remoção Domiciliar de Lixo	10%	100%
8.8.1.99 – Serviços de Utilidade Pública Não Classificados	10%	100%
8.9 – Escritório de Gerência e Administração:	15%	150%
9 – ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO RUDIMENTAR		
9.1 – Fabricação Rudimentar, Artes Plásticas e Artesanato Exercidos por Pessoa Física.	5%	50%
9.1.1.1 – Fabricação Rudimentar de Alimentos	5%	50%
9.1.1.2 – Artes Plásticas	5%	50%
9.1.1.3 – Artesanato	5%	50%
9.2 – Comércio Varejista Rudimentar e Exercido por Pessoa Física	5%	50%
9.2.1.1 – Comércio Varejista Rudimentar Exercido por Pessoa Física em “trailer”, minI-bar, barraca, quiosque ou em veículo de qualquer natureza localizado em logradouros urbanizados ou não.	5%	50%
9.2.1.2 – Comércio Rudimentar exercido em Feiras Livres ou em Cabeceiras de Feiras.	5%	50%
9.2.1.3 – Comércio Varejista Rudimentar exercido por Revendedor Autônomo.	5%	50%

ANEXO X TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL – Nos termos do Art. 149. (Percentual sobre o valor de referência UFIR-SMM.)

1 – PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS:	
1.1 – Até às 22 horas	
1.1.1 – ao dia	10%
1.1.2 – ao mês	20%
1.1.3 – ao ano	100%
1.2 – Além das 22 horas	
1.2.1 – ao dia	20%
1.2.2 – ao mês	40%
1.2.3 – ao ano	200%
2 – PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIOS	
2.1 – ao dia	10%
2.2 – ao mês	20%
2.3 – ao ano	100%

ANEXO XI – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO (Nos termos do Art. 161).

Descrição dos Serviços:	Percentual sobre a UFIR-SMM
1- Autorização de sepultamento em cova:	50%

2- Autorização de sepultamento em gaveta:	100%
3- Autorização de sepultamento em túmulo:	300%
4- Autorização de uso perpétuo de terreno para construção de túmulo em cemitério público:	500%
5- Autorização de uso perpétuo de gavetas em cemitério público:	300%
6- Exumação de restos mortais e fornecimento de guia para transferência para outro cemitério:	200%

ANEXO XII - TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA (Nos termos do Art. 168).	
I - Comércio ambulante	UFIR-SMM
1- Atividades não localizadas:	:
a) mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros: taxa anual.	1,5
b) mercadores ambulantes de malas, bujão, cestas, caixas e pequenos recipientes: taxa anual.	0,3
c) mercadores ambulantes em carrocinhas ou triciclos: taxa anual.	0,6
d) fotógrafos, amoladores, funileiros e empilhadores: taxa anual.	0,3
1- Atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:	:
a) carrocinhas ou triciclos: taxa anual	0,9
b) módulos e veículos não motorizados: taxa anual	1,2
c) mercadores ambulantes não especificados: taxa anual	1,2
d) tabuleiros com dimensões máximas de 1 m x 1,10 m (um metro por um metro e dez centímetros): taxa anual	0,6
e) veículos motorizados e trailers: taxa anual	1,5
II - Outras atividades comerciais não localizadas com ponto fixo local determinado e/ou eventuais:	UNIF-SMM
1 - bancas de jornais e revistas, em passeios - taxa anual por metro quadrado	0,09
2 - barracas, em épocas ou eventos especiais para venda de:	:
a) cerveja ou chopp - taxa diária por m ²	0,02
b) gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento - taxa diária por m ²	0,015
3 - estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:	:
a) não motorizados - taxa diária	0,018
b) motorizados ou trailers - taxa diária	0,18
4 - exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa trimestral por m ²	0,006
5 - feiras livres - taxa mensal:	:
a) comércio de pescado, em barracas	0,9
b) outros, exceto cabeceiras de feira	0,09
c) feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios - por local e por m ²	0,003
d) feirantes cabeceira-de-feira - por m ²	0,003
e) outros - por local e por m ²	0,009
f) feirantes em veículos	0,6
6 - mesas e cadeiras:	:
a) área ocupada - taxa trimestral por metro quadrado	0,02
b) em época ou eventos especiais - área ocupada - taxa diária por metro quadrado	0,002
c) quando a área ocupada for limitada por muretas, grades, toldos, bambinelas fixas ou qualquer construção - taxa trimestral por metro quadrado	0,05
7 - cabinas, módulos e assemelhados para:	:
a) uso de serviços bancários: taxa anual	30
b) venda de passagens e prestação de informações turísticas: taxa anual	8
8 - utilização de área pública para realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por associações de moradores, partidos políticos e sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por evento e por metro quadrado - por dia.	0,018

ANEXO XIII – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (Nos termos do Art. 174).

TIPO DE SERVIÇO	UFIR-SMM/ano.
I - Serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado.	2,0
II - Serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, por veículo vistoriado.	0,5
III - Serviço de transporte complementar de passageiros, por veículo vistoriado.	1,5
IV - Serviço de transporte de escolares, por veículo vistoriado.	0,5

ANEXO XIV – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (Nos termos do Art. 181).	
ESPECIFICAÇÃO	UFIR-SMM / PERÍODO
I - tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, de 32 folhas (até 30 m ² aproximadamente) - por unidade.	0,50/trimestre
II - indicadores de hora ou temperatura - por unidade.	1,0/ano
III - anúncios, por m ² , com área mínima de 1 m ² - por unidade:	
1. indicativos.	0,05/ano
2. publicitários.	0,15/ano
IV - indicadores de bairro, de locais turísticos; mensagens comunitárias e assemelhadas - por unidade.	0,15/ano
V - anúncios provisórios - por unidade.	0,30/mês
VI - panfletos e prospectos - por local.	0,10/dia
VII - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal - por m ² .	0,10/ano
VIII - balão - por unidade.	1/mês
IX - faixas com anúncios:	
1. rebocadas por avião - por unidade.	0,50/dia
2. colocadas em logradouros, referentes a eventos ou festividades - por unidade.	0,15/dia
X - quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios em bancos e mesas nas vias públicas - por unidade.	0,10/ano
XI - postes indicativos de paradas de coletivos - por unidade.	0,30/ano
XII - anúncios em abrigos - por unidade.	0,15/ano
XIII - bóias e flutuantes - por unidade.	0,30/mês
XIV - anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios - por local.	0,05/mês
XV - anúncios por meio de películas cinematográficas - por unidade.	0,15/semana
XVI - publicidade por meio de fotograma, com tela de:	
1 - até 1 m ² - por aparelho.	0,15/mês
2 - acima de 1 m ² até 2 m ² - por aparelho.	0,30/mês
3 - acima de 2 m ² até 5 m ² - por aparelho.	0,50/mês
4 - acima de 5 m ² - por aparelho.	0,80/mês
XVII - postes indicadores de logradouros.	0,30/ano

ANEXO XV TABELA DE VALORES CORRETIVOS DE M2 DE CONSTRUÇÃO (Nos termos do Inciso I, do Art. 10).								
TABELA DE FATORES CORRETIVOS DE M2 DE CONSTRUÇÃO								
CARACTERIZAÇÃO								
CATEGORIA	CASA	APARTAMENTO	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL	
ESTRUTURA	ALVENARIA	15	15	08	20	30	20	22
	MADEIRA	08	18	04	10	20	10	10
	CONCRETO	23	28	12	30	36	24	26
	METÁLICA	25	30	12	33	42	26	25
TIPO DE CONSTRUÇÃO	BARRACO	00	00	00	00	00	00	00
	MADEIRA	06	06	04	04	04	02	03
	ALVENARIA	10	10	08	04	05	02	03
COBERTURA	SEM COBERTURA	01	00	04	03	03	02	02

	TELHA	06	02	10	09	09	03	06
	LAJE	07	03	18	10	10	04	07
	ESPECIAL	09	04	30	13	12	07	15
REVESTIMENTO EXTERNO	SEM REVESTIMENTO	00	00	00	00	00	00	00
	CAIAÇÃO	08	05	00	12	10	21	20
	ÓLEO	19	16	00	15	11	23	18
	ESPECIAL	27	27	00	20	14	28	26
PISO	CIMENTO	03	03	10	14	12	00	10
	CERÂMICO / MOSAICO	08	09	20	18	16	20	20
	TACO / MADEIRA	10	12	20	18	15	25	20
	ESPECIAL	19	19	42	20	17	27	21
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00
	INTERNA SIMPLES	06	06	06	06	06	06	06
	INTERNA COMPLETA	10	10	10	10	10	10	10

ANEXO X TABELA DE VALORES CORRETIVOS DO TERRENO (Nos termos do Inciso I, do Art. 10).	
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO:	
<u>PEDOLOGIA:</u>	
ROCHOSO	0,90
NORMAL	1,00
ALAG/ARENOSO	0,80
<u>TOPOGRAFIA:</u>	
PLANO	1,00
IRREGULAR	0,80
<u>SITUAÇÃO DO TERRENO:</u>	
ESQUINA / MAIS DE UMA FRENTE	1,10
UMA FRENTE	1,00
ENCRAVADO / VILA	0,80
<u>FATOR GLEBA</u>	
Área até 2.000m ²	não se altera
Área de 2.001m ² a 4.000m ²	(1) reduz 20%
Área de 4.001m ² a 6.000m ²	(2) reduz 40%
Área de 6.001m ² a 10.000m ²	(3) reduz 60%
Área acima de 10.001m ²	(4) reduz 80%

Santa Maria Madalena, 28 de dezembro de 2001.

ARTHUR LIMA GARCIA
Prefeito

*Autor: Poder Executivo

A Tribuna 104 de 31 de dezembro de 2001 – suplemento